HABEAS CORPUS Nº 549.993 - SP (2019/0363900-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	ADRIANA PANSICA
ADVOGADO	:	ADRIANA PANSICA - SP164806
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO BATISTA SILVA DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOAO BATISTA SILVA DE SOUSA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo das Execuções deferiu o pleito do paciente de concessão de livramento condicional (fl. 11).

Por sua vez, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, conforme v. acórdão de fls. 23-27 assim ementado:

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO - Deferimento de pedido livramento condicional - Exame criminológico - Necessidade - Sentenciado que cumpre pena por crime grave e com registro de faltas graves - Conversão do julgamento em diligência para a realização do exame criminológico no prazo de 30 dias."*

No presente **habeas corpus**, sustenta, em síntese, que o paciente, *"além do requisitos legais já preenchidos desde sua concessão, atualmente estava efetivamente trabalhando e efetivamente cumprido todas as condições legais, sendo totalmente desnecessária a manutenção de sua prisão para realização do exame criminológico o qual nem mesmo será feita consoante determinou o v.Acórdão, ora guerreado"* (fl. 9).

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, *"para sanar o constrangimento ilegal que sofre o paciente, expedindo-se o*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 89BE3723-55A3-4D2E-9339-03FF656BED3D

competente alvará de soltura, e seja dado continuidade ao livramento condicional anteriormente concedido" (fls. 9-10).

É relatório.

Decido.

A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do **writ** e possuiu natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo.

O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não se configurando, **de plano**, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de 1º grau e ao eg. Tribunal **a quo**.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 89BE3723-55A3-4D2E-9339-03FF656BED3D